

Registro: 2025.0000069497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365184-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ODAIR JOSÉ DE DEUS, é agravado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

SALLES VIEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 50808

AGRV.N°: 2365184-53.2024.8.26.0000 COMARCA: FORO DE TUPÃ — 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: ODAIR JOSÉ DE DEUS

AGDO.: SICOOB COCRED - COOP. DE CRÉD. DOS PROD. RURAIS/ EMPR.

DO. INT. DE SP

JUIZ PROLATOR: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - EMPRESÁRIO - I -Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, sem antes oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais - II - Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do beneficio mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que a sua possa ser presumida - III - Declaração de imposto de renda, sobre o anocalendário de 2023, em que se verifica que o agravante é titular da empresa "Pesqueiro e Lanchonete Alvorada Ltda" - Balanço patrimonial com demonstração do resultado do exercício consolidado, referente ao mês de dezembro de 2024, o qual revela um total de ativo circulante R\$171,66 e de passivo circulante em R\$159.786,22 -Consulta ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Tupã, demonstrando a presença de seis títulos protestados em nome da pessoa jurídica, sendo que em quatro destes consta a possibilidade de o título ser cancelado - Extratos bancários os quais revelam nenhuma movimentação financeira, com saldos finais em R\$0,00 - Ausência de quaisquer outros documentos relativos à situação econômica da empresa de titularidade do agravante – Extratos bancários, com saldos finais, respectivamente, em R\$0,00, bem como negativos em R\$1.507,63 e R\$2.198,21 - Consulta ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Tupã, demonstrando a presença de um título protestado, o qual se verifica a possibilidade de seu cancelamento -Declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$21.997.77 -Presença de "bens e direitos" declarados em R\$438.046,92 e "dívidas e ônus reais" em importe total de R\$163.092,79 - Demonstrativo de pagamento, o qual demonstra que o agravante auferiu pró-labore pagos pela empresa em que é titular no valor líquido de R\$1.174,80 - Não demonstração de despesas mensais a comprometer a renda do recorrente - Elementos comprobatórios da capacidade financeira do empresário agravante, sendo o caso de não concessão do benefício - Já observado, na hipótese dos autos, o disposto no art. 99, §2º, do NCPC -Decisão mantida - Recurso improvido".



Trata-se de agravo de instrumento interposto em 26.11.2024, tirado de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 06.11.2024, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Aduz o agravante estar passando por grave crise econômica. Defende, que seu patrimônio imobilizado não demonstra, necessariamente, capacidade financeira. Por fim, alega ser de rigor a concessão da benesse ao agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso processado com suspensividade, determinando ao agravante a juntada aos autos de documentos recentes e idôneos, capazes de efetivamente comprovar a alegada condição de hipossuficiência financeira (fls. 21/23 do agravo).

Manifestação do agravante, com juntada de documentação (fls. 25/48 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls. 50/57 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5°, inciso LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica.

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no



NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1°, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a viger o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3°, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".

O art. 99, §§ 2° e 3°, do NCPC, por sua vez, estabelece:

"§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.".

No caso em exame, o MM. Juiz "a quo" indeferiu, de plano, o benefício da gratuidade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 10 do agravo):

"Vistos.

Anote-se o nome dos Procuradores do executado.

Considerando o patrimônio declarado à Receita Federal (fls.433/435), o executado não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que ostenta patrimônio acima dos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Nestes termos, indefiro-lhe os benefícios da



justiça gratuita.

Aguarde-se o prazo de pagamento e apresentação de embargos.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

O agravante, casado, qualificado como "rurícola", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira, aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme exige o art. 99, §3°, do NCPC (fl. 442 dos autos principais).

Outrossim, trouxe aos autos declaração de imposto de renda (fls. 431/441 dos autos principais), sobre o ano-calendário de 2023, na qual qualifica-se como titular da empresa denominada "Pesqueiro e Lanchonete Alvorada Ltda".

É regra geral que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 99, $\S3^{\circ}$, do NCPC, que revogou o art. 4° da Lei 1.060/50).

Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de incapacidade financeira, conforme visto alhures, o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que se presuma a sua.

Se o órgão pagador, que é a empresa, está em situação de insolvência, daí sim pode-se presumir que aquele que recebe pro labore, está igualmente em situação de hipossuficiência.

No caso dos autos, em relação à pessoa jurídica da qual o agravante é titular, foi juntado balanço patrimonial com demonstração do resultado do exercício consolidado, referente ao mês de dezembro de 2024, o qual revela um total de ativo circulante R\$171,66 e de passivo circulante em R\$159.786,22 (fls. 29/34 do agravo). Verifica-se a presença de lucros ou prejuízos acumulados em importe negativo de R\$166.934,01.

Foi apresentado consulta simples ao Tabelião



de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Tupã, demonstrando a presença de seis títulos protestados por falta de pagamento em nome da pessoa jurídica em que o agravante se faz titular, sendo que em quatro destes consta a possibilidade de o título ser cancelado (fls. 45/46 do agravo).

Ademais, foram colecionados aos autos extratos bancários em nome da empresa "Pesqueiro e Lanchonete Alvorada Ltda", os quais revelam nenhuma movimentação financeira, com saldos finais em R\$0,00 (fls. 39/44 do agravo).

Outrossim, não foram juntados outros documentos relativos à situação econômica da empresa em comento de titularidade do agravante, como declarações de imposto de renda, balancetes, declarações de faturamento, dentre outros.

Especificamente em relação ao agravante, este apresentou extratos bancários junto ao Bradesco e Santander, revelando movimentações financeiras módicas, com saldos finais em R\$0,00 (fls. 11 e 13/15 do agravo).

Colecionou aos autos extrato bancário junto ao Banco do Brasil, sobre os meses de abril a julho de 2024, demonstrando movimentações financeiras em valores superiores a três salários mínimos (fls. 17/19 do agravo).

Ainda, trouxe aos autos extratos bancários, que revelam saldos negativos em, respectivamente, R\$1.507,63 e R\$2.198,21 (fls. 420 e 428 dos autos principais).

Outrossim, apresentou consulta simples ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Tupã, demonstrando a presença de um título protestado por falta de pagamento, o qual se verifica a possibilidade de seu cancelamento (fl. 47 do agravo).

Frise-se que tais fatos, por si só, não importam em presunção de hipossuficiência financeira

Trouxe aos autos declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fls. 431/441 dos autos principais), indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$21.997,77, o que perfaz o montante mensal de R\$1.833,14.

Verifica-se em referido documento um total de "bens e direitos" declarados em R\$438.046,92. Por outro lado, há "dívidas e ônus reais" em importe total de R\$163.092,79.



Ademais, colecionou recibo de entrega da declaração de ajuste anual sobre importo de renda supracitado, referente ao ano-calendário de 2023 (fls. 429/430 dos autos principais).

Por fim, apresentou aos autos demonstrativo de pagamento, sobre o mês de dezembro de 2023, o qual demonstra que o agravante auferiu pró-labore pagos pela empresa Pesqueiro e Lanchonete Alvorada Ltda, em que é titular, o valor líquido de R\$1.174,80 (fl. 48 do agravo).

Não foram trazidos aos autos outros documentos a demonstrar despesas ordinárias mensais do agravante, tais como, energia elétrica, água, telefone, dentre outros.

Por conseguinte, referidos documentos indicam que o agravante, embora receba pró-labore em valor ínfimo e renda mensal inferior a três salários mínimos, é titular de empresa com regular funcionamento, bem como possui patrimônio em valor de R\$438.046,92.

Assim, ao menos em princípio, considera-se que a renda mensal auferida é capaz de suportar os gastos da subsistência do agravante, sendo de rigor a manutenção do indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, em que pese tenha afirmado o recorrente não possuir condições de arcar com as custas processuais, os documentos trazidos aos autos indicam a própria suficiência de recursos, não logrando êxito em demonstrar que se encontra em situação financeira precária, inexistindo prejuízo do sustento da família do empresário em decorrência do recolhimento das custas processuais.

Presentes nos autos, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2°, do art. 99, do NCPC.

Ao recorrer, deveria o agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, comprovantes de despesas ordinárias, entre outros, o que, todavia, não foi feito.

Não trouxe, assim, nenhum documento que contrariasse as razões do MM. Juiz "a quo".

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.



Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1° TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05.".

Portanto, embora cabível, teoricamente, a concessão do benefício, não o é no caso em tela, em face da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo a hipótese de manter-se a r. decisão agravada.

Importante ressaltar, por fim, que acaso apresente outros documentos capazes de, efetivamente, comprovar a hipossuficiência do agravante, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Assim, necessário o recolhimento das custas de preparo recursais em 1ª instância, sob as penas da lei.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator